



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 003, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, nos termos do art. 17-B, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da referida norma legal, e

Considerando que os princípios e as normas estatuídas pelo vigente Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

Considerando que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando que a consensualidade na Administração Pública passou a ter expressa previsão normativa genérica no art. 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB);

Considerando que as Leis nº 13.964/2019 e 14.230/2021 modificaram a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e permitiram expressamente a utilização da consensualidade como forma de solução de conflitos na seara da improbidade administrativa, ao introduzir o acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico vigente;

Considerando que o Acordo de Não Persecução Civil - ANPC proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de se complementar a regulamentação do instituto no âmbito interno, inclusive tratando de aspectos não abordados pela Lei nº 8.429/1992,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acordo de não persecução civil constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas, processadas ou condenadas pela prática de ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

§1º O acordo pressupõe a existência de interesse público, consubstanciado na necessidade, utilidade, suficiência e eficiência na prevenção e repressão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ilícito, mediante a avaliação das circunstâncias do caso concreto para a obtenção, de forma alternativa ou cumulativa, da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas em lei e/ou de provas dos atos ímprobos e, neste último caso, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo.

§2º O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação em relação aos demais aspectos do ilícito.

§3º A celebração do acordo não afasta as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Art. 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação e na fase judicial, inclusive em cumprimento de sentença, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas ou condenadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/1992, visando à rápida e efetiva solução do caso, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§1º Não será cabível o acordo de não persecução civil quando, durante o curso da investigação, não forem identificados indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou de responsabilidade do agente ou de terceiro beneficiado.

§2º No caso do §1º, o agente poderá celebrar o compromisso de ajustamento de conduta visando à recomposição do patrimônio público ou à correção de ilegalidades.

§3º A recusa da celebração do acordo de não persecução civil será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO II
MODALIDADES**

Art. 3º O acordo de não persecução civil pode ser de imposição de reprimenda ou de colaboração.

Art. 4º O acordo de imposição de reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização do agente, mediante a pura aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas.

Art. 5º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito, sendo que a premiação ajustada fica condicionada à colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo, e desde que advenha um dos seguintes resultados:

- I - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;
- II - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada.

**CAPÍTULO III
CONTEÚDO**

Art. 6º O acordo vinculará toda a instituição e, respeitadas as peculiaridades do caso concreto e sua modalidade, deverá conter o seguinte:

- I - a identificação completa do pactuante, agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito ou, ainda, que dele tenha se beneficiado, direta ou indiretamente;
- II - a descrição circunstanciada da conduta;
- III - a subsunção da conduta imputada ao tipo legal de ato de improbidade administrativa;
- IV - o compromisso de cessar completamente o envolvimento no ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

imputado;

V - a reparação integral do dano causado ao erário, acrescido de correção monetária, e, quando for o caso, a transferência, de forma não onerosa, dos bens, direitos e valores que representarem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração, corrigidos monetariamente, em favor da pessoa lesada;

VI - sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, a previsão da aplicação imediata de uma ou mais das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, de acordo com a espécie e a gravidade do ato praticado, e, quando for o caso, o disposto no artigo 5º;

VII - a reparação de danos morais coletivos, quando for o caso;

VIII - a forma de cumprimento das obrigações pactuadas, o prazo e a operacionalização do ressarcimento e, na forma do inciso V, a transferência dos bens e valores acrescidos;

IX - a previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de sanção cominatória que se mostrar adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos;

X - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

XI - o compromisso, quando for o caso, de colaborar com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes, beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

XII - o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XIII - a previsão de que eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará na invalidação da prova por ele eventualmente fornecida ou dela derivada;

XIV - as hipóteses de extinção e execução do acordo e suas respectivas consequências;

XV - previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XVI – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente;

§1º O reconhecimento do ato pelo compromissário não indica confissão.

§2º O ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§3º A fixação e o índice de juros poderão ser negociados.

§4º Poderão ser avençadas, cumulativamente, outras condições que se revelarem apropriadas à prevenção e repressão do ato de improbidade, à efetividade das investigações e à garantia dos compromissos assumidos.

§5º O acordo poderá ter como objeto convenções processuais para o fim de redistribuir ônus, deveres e faculdades processuais, estabelecer alterações procedimentais e sanções premiais, observado o disposto nos artigos 6º, 139, inciso V e VI, 190, 191 e 373, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§6º Na hipótese de acordo de colaboração, poderá ser dispensada a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, se as vantagens obtidas com a colaboração forem suficientemente relevantes, na forma do artigo 5º.

§7º Nos acordos de imposição de reprimenda, uma vez observadas as circunstâncias estabelecidas Lei nº 8.429/1992, caso a medida se mostre relevante para assegurar a integridade do patrimônio público e social, as sanções poderão ser substituídas por medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, nos termos do §6º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, desde que garantidos o ressarcimento do dano causado ao erário, ainda que oriunda de agentes privados.

§8º Na hipótese de ser convencionado o prazo de suspensão de direitos políticos, nos 10 (dez) dias subsequentes a que tiver ciência da homologação judicial do acordo, o órgão de execução responsável extrairá as peças necessárias e comunicará à Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II do art. 6º, da Resolução Conjunta nº 006, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

§9º Poderá ser pactuada a perda da função pública ocupada mediante compromisso de renúncia de forma irrevogável, devendo o pactuante requerer sua exoneração do respectivo cargo ou função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC, após homologação, à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do acordo.

§10. Em caso de parcelamento de obrigações pecuniárias, deverá se levar em conta o interesse público e a capacidade financeira do compromissário, observando-se o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, a serem corrigidas monetariamente, bem como o prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429/1992.

§11. Nas ações por improbidade administrativa promovidas pelos demais legitimados, nas quais se pleitear a homologação de acordo judicial em desconformidade com o disposto na presente Resolução, o membro do Ministério Público que atuar como fiscal da ordem jurídica deverá manifestar-se fundamentadamente contra esta pretensão e, se for o caso, adotar as medidas processuais cabíveis na hipótese.

§12. Poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público, bem como a instituição de garantia real devidamente averbada no registro competente.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO

Art. 7º A iniciativa para celebração do acordo cabe tanto do Ministério Público como aos envolvidos com o ilícito, conjunta ou separadamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§1º Para todas as reuniões de negociações, o interessado deverá ser notificado, com orientação de se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§2º As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital e conterão informações sobre a data, o lugar, os participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§3º As reuniões de negociações poderão ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§4º A ausência injustificada, na data e no horário fixados, poderá ser considerada como desinteresse do investigado na celebração do acordo.

Art. 8º As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação, observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 9º O acordo de não persecução civil será assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo compromissário e por seu advogado devidamente constituído ou defensor público.

§1º O instrumento de mandato do advogado deverá ser juntado aos autos.

§2º É facultado ao órgão do Ministério Público colher a assinatura, como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação ou, ainda, de terceiros interessados.

§3º O acordo poderá ser firmado em conjunto por outros órgãos públicos legitimados.

Art. 10. O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica interessada para que, se desejar, participe do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO V
ACORDO NOS TRIBUNAIS**

Art. 11. O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença.

§1º A atribuição para a apreciação de proposta de acordo, em processos com recursos interpostos para o Tribunal de Justiça, será do Procurador de Justiça que receber os autos, observando as regras de distribuição, e, caso haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça, concorrentemente ao primeiro.

§2º Em sede de execução no primeiro grau a proposta de acordo será de atribuição do Promotor de Justiça.

Art. 12. Estando a ação de improbidade em grau de recurso, o Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 13. O acordo celebrado será submetido à homologação do Relator.

Art. 14. Quando o processo se encontrar tramitando no Tribunal Estadual e Tribunais Superiores, pendente de julgamento de recursos interpostos nos autos, recebendo o Promotor de Justiça proposta de acordo, deverá remetê-la ao Procurador de Justiça oficiante em segundo grau, para apreciação e medidas cabíveis.

**CAPÍTULO VI
APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 15. Celebrado o acordo, os autos do inquérito civil ou de procedimento preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para a sua aprovação.

§1º Se o acordo firmado não esgotar o objeto do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de apreciação do celebrado, na forma do caput deste artigo.

§2º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a legalidade, a razoabilidade e a eficiência do acordo celebrado na fase extrajudicial, para a sua aprovação.

§3º O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, poderá aprovar, rejeitar ou determinar a realização de diligências, devendo, neste último caso, especificá-las e promovê-las ou devolver os autos ao órgão originário para cumprimento.

§4º O Conselho Superior poderá convidar o membro do Ministério Público proponente para participar da reunião do Colegiado, presencial ou remotamente, a fim de prestar esclarecimentos que se mostrarem necessários durante a análise.

§5º Não aprovado o acordo, será designado outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa, conforme determinação do órgão.

§6º Aprovado o acordo, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, que o submeterá à homologação do órgão judicial competente.

§7º O acordo firmado, tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, será submetido à homologação judicial e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, bem como a imediata execução das sanções pactuadas, de acordo com os prazos e condições avençadas.

§8º Homologado o acordo de não persecução civil pela autoridade judicial competente, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório serão arquivados e remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ministério Público, para homologação da promoção de arquivamento.

§9º Na promoção de arquivamento decorrente da celebração do acordo, deverá ser comprovada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

Art. 16. Nas ações ajuizadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, eventual proposta de acordo judicial deverá ser previamente comunicada ao referido Órgão Colegiado para apreciação.

Art. 17. O aditamento do acordo extrajudicial, tendo sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido à nova aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO VII
ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 18. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do acordo dar-se-á em procedimento administrativo.

Art. 19. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

§1º Celebrado o ANPC em grau de recurso, o responsável pela celebração deverá comunicar formalmente ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância, para os fins do caput desse artigo.

§2º Tratando-se de ANPC celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão, a fiscalização e o acompanhamento caberão ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII
EXTINÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 20. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será arquivado o procedimento administrativo, na forma da resolução específica.

Art. 21. Em caso de descumprimento do acordo, o compromissário será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22. Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará a perda dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado das medidas convencionadas, podendo o órgão do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória.

Parágrafo único. A rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CAPÍTULO IX
DA PUBLICIDADE

Art. 23. O procedimento de negociação do acordo de não persecução civil terá caráter público, de modo que, o órgão do Ministério Público velará pela sua observância.

§1º É possível acordo prévio de confidencialidade da negociação e, nesta hipótese, o pactuante não poderá utilizar as tratativas com o Ministério Público, para obter outras vantagens, sob pena de ser-lhe recusada a celebração do acordo.

§2º O órgão de execução responsável pelo acordo definido no caput deste artigo, poderá, mediante despacho fundamentado e desde que no interesse da investigação, decretar sigilo até a aprovação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que o sigilo será levantado, caso também não tenha



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

sido estabelecido outros trâmites após a referida decisão.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O CAOP manterá banco de dados acerca dos casos de acordo de não persecução civil regulados por esta Resolução.

Art. 25. Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 5º, § 6º) e observada a regulamentação em vigor, nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções desta, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 26. Os valores referentes ao ressarcimento ao erário serão revertidos à pessoa jurídica lesada.

Art. 27. Os valores decorrentes de multas cominatórias e de reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos, projetos sociais ou para entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. Na eventual inexistência dos referidos fundos, projetos sociais e entidades citadas no *caput* deste artigo, ou, em hipóteses especiais e mediante fundamentação circunstanciada, os valores poderão ser destinados a órgãos, programas ou projetos relacionados à prevenção e repressão à corrupção na localidade da prática do ato ímprobo.

Art. 28. Na hipótese do acordante manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

órgão de execução suspender o curso do Inquérito Civil ou outro procedimento preparatório, acaso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avançado nas esferas cível e criminal.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2024.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador de Justiça
Corregedor-Geral

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Procurador de Justiça
Membro

ROSELIS DE SOUSA

Procuradora de Justiça
Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora de Justiça

Membro

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA

Procuradora de Justiça

Membro

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora de Justiça

Membro

Este texto não substitui o original publicado no DEMP, [edição nº 482](#), 07.05.2024, p. 09.